ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR – CMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 473/2025

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e vinicius.melo@primebeneficios.com.br, por intermédio de seus advogados, vem *data máxima vênia*, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante **MAXIFROTA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** pelas razões de fato e de direito adiante articuladas:

1 – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento informatizado de abastecimento de veículos oficiais, por meio de cartões eletrônicos e sistema integrado de controle, conforme o **Pregão Eletrônico nº 90008/2025**, promovido pela **Câmara Municipal de Salvador**.

A empresa **PRIME** participou regularmente da licitação, apresentando proposta tecnicamente sólida e economicamente vantajosa, sagrando-se vencedora da disputa após o encerramento da fase competitiva, conforme registrado em ata pública.

Em cumprimento ao disposto no item 8.1 do Termo de Referência, a PRIME foi convocada para a realização da Prova de Conceito, oportunidade em que demonstrou, de forma plena e satisfatória, o funcionamento do seu sistema de gerenciamento, nas dependências da Supervisão de Transportes da Câmara Municipal, em sessão aberta à fiscalização de todos os licitantes e interessados.

A demonstração foi acompanhada por representantes técnicos da Administração, que avaliaram criteriosamente as funcionalidades exigidas no edital, incluindo bloqueio e desbloqueio em tempo real, emissão de relatórios, controle de usuários, gestão de postos e acompanhamento de abastecimentos, concluindo pela total aderência da solução apresentada às especificações do Anexo I-B (Barema da Prova de Conceito).

O resultado foi formalmente consignado em ata, onde a Comissão de Licitação manifestou-se expressamente pela aceitação da proposta da **PRIME**, reconhecendo que o sistema atendeu integralmente aos parâmetros técnicos e funcionais previstos.

Entretanto, inconformada com o desfecho legítimo do processo licitatório, a empresa **MAXIFROTAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE FROTA LTDA** interpôs recurso administrativo, sustentando, sem qualquer prova concreta, supostos descumprimentos de itens técnicos da Prova de Conceito.

A narrativa recursal da Maxifrotas, todavia, não se apoia em fatos verificáveis, mas apenas em alegações vagas e interpretações subjetivas, que não encontram respaldo nos registros oficiais do certame.

Em verdade, trata-se de **tentativa clara de tumultuar o procedimento**, buscando criar dúvida artificial sobre uma avaliação técnica já consolidada e validada pela própria Administração.

A conduta da recorrente revela mero inconformismo com o resultado desfavorável, sem apresentar elementos técnicos capazes de infirmar a decisão proferida pela Comissão.

É patente que o recurso tem natureza protelatória, visando retardar a conclusão do processo e obstar a contratação da empresa efetivamente habilitada e mais vantajosa à Administração.

Assim, diante da transparência da sessão, da regularidade da prova técnica e da manifestação expressa da Comissão de Licitação quanto ao atendimento satisfatório dos requisitos pela PRIME, não resta dúvida de que o recurso da **Maxifrotas** carece de fundamento e constitui apenas uma manobra para tumultuar o certame, afrontando os princípios da boa-fé, da celeridade e da eficiência que regem as contratações públicas.

2 - DO MÉRITO

2.1. DA REGULARIDADE DA PROVA DE CONCEITO, DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES E DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO

A empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 90008/2025**, sagrando-se vencedora após disputa pública conduzida com absoluta transparência e lisura.

Em observância ao item **8.1 do Termo de Referência**, a PRIME foi convocada para a **realização da Prova de Conceito**, procedimento técnico destinado a comprovar a aderência funcional do sistema ofertado às exigências do edital.

A demonstração ocorreu no dia **23 de setembro de 2025**, nas dependências da **Supervisão de Transportes da Câmara Municipal de Salvador**, com acesso facultado a todos os licitantes e interessados, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência.

Conforme registrado em ata, a Comissão de Licitação acompanhou a apresentação e, após análise técnica minuciosa, concluiu que o **sistema da PRIME atendeu plenamente aos requisitos do Anexo I-B**, emitindo parecer favorável à sua aceitação e consequente classificação como vencedora.

De forma equivocada e desprovida de lastro técnico, a empresa **MAXIFROTAS** tenta desconstituir o resultado do certame, alegando que o sistema da PRIME teria deixado de comprovar determinadas funcionalidades previstas no Termo de Referência, notadamente o bloqueio em tempo real de usuários, a emissão eletrônica de comprovantes e a integração com as bombas de combustível.

Entretanto, tais alegações não encontram amparo fático nem documental.

A ata da sessão e os relatórios técnicos da Comissão são categóricos ao afirmar que todas as funcionalidades exigidas foram devidamente apresentadas e testadas, inclusive as relacionadas ao controle operacional, rastreabilidade e gestão em tempo real do abastecimento. Nenhuma inconformidade foi registrada durante a prova, tampouco houve pedido de diligência ou apontamento de falha por parte dos fiscais da Administração.

A tentativa da Maxifrotas de reavaliar subjetivamente o desempenho técnico da PRIME extrapola os limites do controle recursal, violando os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, previstos no **art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**.

Importa ressaltar que o edital é expresso ao dispor, no item **8.3 do Anexo I-B**, que a licitante vencedora deveria demonstrar **100% das especificações da Tabela 1** e **50% das Tabelas 2 e 3**, o que foi integralmente cumprido, conforme atestado pela Comissão de Licitação.

Ainda que a Maxifrotas sustente interpretação diversa, a Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 17, §3º**, é clara ao prever que a prova de conceito constitui **instrumento de avaliação da conformidade da proposta** e não condição de habilitação. Sua finalidade é verificar se o sistema ofertado é funcional, estável e compatível com o Termo de Referência, o que restou plenamente demonstrado pela PRIME.

Assim, mesmo que houvesse ajustes ou diferenças secundárias, o edital confere prazo de 90 (noventa) dias para adequação total do sistema, afastando qualquer alegação de inaptidão técnica imediata.

Portanto, não há vício que invalide a decisão administrativa. O julgamento da Comissão foi fundamentado em critérios objetivos, parecer técnico e prova presencial, o que confere presunção de legitimidade e veracidade ao ato administrativo, conforme pacífica jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**.

O **TCU**, no **Acórdão nº 2.685/2016 – Plenário**, assentou que *"a simples discordância de licitante vencido quanto às conclusões técnicas da comissão de licitação não é suficiente para infirmar o julgamento, sendo imprescindível a demonstração de erro manifesto ou afronta direta ao edital"*.

Em igual sentido, o **Acórdão nº 1.154/2019 – Plenário** reconhece que *"a atuação das comissões de licitação, quando pautada em critérios técnicos e motivação adequada, goza de presunção de legitimidade, devendo ser prestigiada pela autoridade julgadora"*.

Ao contrário do que sustenta a Maxifrotas, não houve qualquer afronta à isonomia, ao julgamento objetivo ou ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O que se observa é uma tentativa de revisão do mérito técnico da Administração, sem prova concreta de irregularidade, com o único propósito de retardar a homologação e desestabilizar um resultado que lhe foi desfavorável. Trata-se, em verdade, de uma postura protelatória e anticompetitiva, que visa tumultuar o certame e criar falsa controvérsia sobre um procedimento já validado pela Comissão.

O **TCU** também já se manifestou de forma reiterada contra esse tipo de conduta, advertindo que *"não se deve admitir recursos meramente inconformistas, desprovidos de elementos técnicos e jurídicos concretos, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da razoabilidade"* (**Acórdão nº 1.493/2017 – Plenário**).

Em conclusão, o recurso da Maxifrotas é **manifestamente improcedente**. As alegações carecem de prova, afrontam os registros oficiais do processo e colidem com o princípio da boa-fé objetiva que deve reger a conduta de todo licitante.

O julgamento realizado pela Câmara Municipal de Salvador encontra-se **em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021,** com o edital e com a jurisprudência do TCU, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu o atendimento satisfatório da Prova de Conceito e declarou a PRIME como vencedora do certame.

Assim, impõe-se o desprovimento integral do recurso interposto pela Maxifrotas, com a homologação do resultado e adjudicação do objeto à PRIME, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência, celeridade e supremacia do interesse público.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta cabalmente demonstrado que o recurso interposto pela empresa MAXIFROTAS não possui qualquer fundamento fático ou jurídico, constituindo mera tentativa de reverter, por via recursal, um resultado legítimo, técnico e transparente.

A Prova de Conceito realizada pela PRIME atendeu integralmente às exigências do edital, conforme expressamente reconhecido pela Comissão de Licitação, que acompanhou a demonstração, avaliou cada funcionalidade e concluiu pelo pleno atendimento aos requisitos técnicos do Termo de Referência.

As insurgências da recorrente, baseadas em percepções genéricas e desprovidas de prova concreta, não têm o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos regularmente praticados, nem tampouco de invalidar a avaliação técnica já consolidada.

Trata-se, em essência, de um recurso inconformista, de natureza protelatória, voltado apenas a tumultuar o procedimento licitatório e retardar a

conclusão de um certame conduzido em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e eficiência administrativa.

O Tribunal de Contas da União é categórico ao repudiar recursos dessa natureza.

No Acórdão nº 2.685/2016 – Plenário, assentou-se que:

> *"a simples discordância do licitante vencido quanto ao resultado da avaliação técnica não é suficiente para infirmar a decisão da comissão de licitação, sendo necessária a demonstração de erro manifesto ou violação direta ao edital".*

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.493/2017 – Plenário alerta que:

> *"a utilização do recurso administrativo como instrumento de procrastinação do certame viola os princípios da boa-fé e da eficiência, devendo ser coibida pela Administração".*

Assim, não restam dúvidas de que a Comissão de Licitação atuou com correção, imparcialidade e motivação adequada, e que o sistema apresentado pela PRIME comprovou plena conformidade técnica, sendo o recurso da Maxifrotas destituído de plausibilidade e revestido de caráter meramente tumultuário.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se digne o I. Pregoeiro a receber a presente **CONTRARRAZÕES**, e que considerando os seus termos, decida:

a) O não provimento integral do recurso administrativo interposto pela empresa MAXIFROTAS, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação que declarou a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA como vencedora do certame;

b) A ratificação da ata da sessão pública e do parecer técnico, reconhecendo a regularidade e a conformidade da Prova de Conceito apresentada;

c) A homologação imediata do resultado do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, com a consequente adjudicação do objeto à empresa PRIME;

d) Caso assim entenda a Administração, **a comunicação do teor deste recurso aos órgãos de controle interno**, em razão do caráter manifestamente protelatório e desleal da insurgência apresentada, que visa apenas atrasar a contratação pública e prejudicar a eficiência administrativa.

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 15 de outubro de 2025.

VINICIUS ROBERTO LOPES DE MELO

Assinado de forma digital por VINICIUS ROBERTO LOPES DE MELO
Dados: 2025.10.15 09:49:32 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

VINÍCIUS R. LOPES DE MELO – OAB/SP 489.976

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA ET EXTRA*

OUTORGANTE: **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, neste ato representada pelo seu sócio proprietário, o Sr. **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n. 20.907.947-2 e inscrito no CPF/MF sob o n. 186.425.208-17.

OUTORGADOS: **LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 63.115.242-8 e do CPF/MF n. 074.614.674-41, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 393.767, **RENATO LOPES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 32.778.118-X e do CPF/MF n. 289.028.248-10, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 406-595-B, **ROBERTO DOMINGUES ALVES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 49.257.409-1 e do CPF/MF n. 386.276.858-94, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 453.639 E **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 450.936. Todos estabelecidos na Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, a Outorgante confere aos Outorgados, amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusulas *"ad judicia et extra"*, podendo agir em qualquer esfera, juízo, instância ou tribunal, para propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras até decisão final, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para praticar todos os atos processuais, exceto o de receber citação, sendo-lhe permitido confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromissos e/ou acordos, agir em conjunto ou separadamente, e podendo ainda, substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

O presente instrumento tem prazo indeterminado de validade.

Santana de Parnaíba/SP, 10 de abril de 2024.

1º TABELIÃO DE NOTAS CAMPINGNONE

RECONHECIMENTO NO VERSO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
João Marcio Oliveira Ferreira – Sócio Proprietário
RG n. 20.907.947-2 – CPF/MF n. 186.425.208-17


1º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS
Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de JOÃO **
MARCIO OLIVEIRA FERREIRA (Ficha 021645)
Custas R$ 12,80
Dou fé. Em testemunho da verdade
Campinas-SP 12/04/2024
Larissa Yara Araújo de Moraes - Escrevente
Valido com o(s) selo(s) C10196AB0177655
141104
FIRMA
C10196AB0177655
ESCREVENTE
Larissa Yara Araújo de Moraes

JUCESP PROTOCOLO
2.336.397/19-5

247

JUCESP

14

2712019

INSTRUMENTO PARTICULAR _ ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATO SOCIAL

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
NIRE 35224557865
CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Por este instrumento particular, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

RODRIGO MANTOVANI, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, sito à Rua João Lopes Vieira, nº 81 – Ap. 44 - Res Vila Bella Dom Pedro - CEP 13.087-734; e

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173,

Na qualidade de únicos sócios componentes da sociedade empresária de responsabilidade limitada **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, estabelecida na cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville - Centro Apoio II, CEP 06.541-078, inscrita no CNPJ sob nº 05.340.639/0001-30, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35224557865, em sessão de 10.08.2010 (**"Sociedade"**), têm entre si, justo e contratado, alterar e consolidar o Contrato Social que se regerá de acordo com os seguintes termos e condições:

ALTERAÇÕES - Os sócios decidem, por unanimidade efetuar, aumento do capital social, na seguinte composição;

Como resultado da deliberação acima a cláusula 4ª passa a vigorar com a seguinte redação

2023

117887
AUTENTICAÇÃO
AU0196AI0378826

"Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL"

Os sócios deliberaram aumento do capital social na ordem de R$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI,** na ordem de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA,** na ordem de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) de quotas, no valor de R$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

a) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

b) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000,00 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI,** na ordem de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA,** na ordem de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas do capital, parcial ou integralmente.

117887 AUTENTICAÇÃO AU0196AI03738527

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Por fim, informam os sócios que todas as demais Cláusulas do Contrato Social, que não foram objeto de alteração no presente instrumento, permanecem inalteradas quanto ao seu conteúdo. Decidem, por fim, consolidar o Contrato Social da Sociedade.

"CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"CONSOLIDAÇÃO"

Cláusula 1ª – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS

A Sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** e terá sua sede social na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Rua Calçada Canopo, nº 11, 2º Andar, Sala 3, Bairro Alphaville – Centro Apoio II, CEP 06.541-078.

- **Filial 01** – Rua Açu, nº 47, Térreo e 1º Pavimento - Sala A, Loteamento Alphaville Campinas, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-335, inscrita no CNPJ/MF 05.340.639/0002-10, sob o NIRE 35904344818, com número de arquivamento doc. 295.594/14-7, em sessão de 05/09/2014.

Cláusula 2ª – A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais, agências ou escritórios em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios mediante alteração contratual ou associar-se a outras sociedades.

Cláusula 3ª – DO OBJETIVO SOCIAL DA SOCIEDADE

A Sociedade tem por objetivo social as seguintes atividades:

117887 AUTENTICAÇÃO
AU0196AI0378828

a. Assessoria e Consultoria em gestão empresarial – CNAE 70.20/4-00;

b. Emissão de vale refeição, vale alimentação, vale transporte e vale combustível – CNAE 82.99/7-02;

c. Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores – CNAE 45.30/7-03;

d. Intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos – CNAE 46.19/2-00;

e. Incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 41.10/7-00;

f. Participação em outras sociedades empresariais – CNAE 64.63/8-00;

g. Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática – CNAE 47.51/2-01;

h. Aluguel de máquinas e equipamentos de escritório – CNAE 77.33/1-00;

i. Prestação de Serviços de intermediação e Agenciamento de Serviços Negócios em Geral – CNAE 7490/1-04;

j. Gerenciamento de frotas e gerenciamento de abastecimento de veículos automotores – CNAE 82.99/7-99;

k. Serviço de cessão de direito de uso de software customizável – CNAE 62.02/3-00.

l. Arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; e (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros – CNAE 62.04-0/00.

Parágrafo Único: A Sociedade explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do Código Civil.

117687
AUTENTICAÇÃO
AU0196AI0378829

Cláusula 4ª – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social subscrito e totalmente integralizado é de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), representados por 10.000.000 (dez milhões) de quotas, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

c) **RODRIGO MANTOVANI** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

d) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA** – possui 5.000.000 (cinco milhões) quotas sociais, com valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada uma, perfazendo um total de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Parágrafo Primeiro: De acordo com o art. 1.052 da Lei 10.406 de 10.01.2002, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: As quotas sociais, referente ao aumento de capital no valor de R$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país, detido em sua totalidade, pelos sócios **RODRIGO MANTOVANI,** na ordem de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais) e **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, na ordem de R$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil reais), passando assim a totalizar capital social no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais, com adequação e formação de 10.000.000 (dez milhões) quotas, no valor de R$ 1,00(um real) cada, na seguinte forma:

NOME	QUOTAS	VALOR	PARTICIPAÇÃO
RODRIGO MANTOVANI	5.000.000	R$ 5.000.000,00	50%
JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA	5.000.000	R$ 5.000.000,00	50%

Parágrafo Terceiro: Fica vedado aos sócios caucionar ou comprometer de qualquer forma suas quotas de capital, parcial ou integralmente.

Parágrafo Quarto: Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Sociedade; (ii) não

30 MAI 2023

117887
AUTENTICAÇÃO
AU0196AI0378830

respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da Sociedade, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Sociedade; (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Sociedade; e (iv) não compõem o ativo da Sociedade, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

Cláusula 5ª – DO PRAZO

A Sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 03 de julho de 2002.

Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO, GERÊNCIA E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será administrada pelos sócios (i) **RODRIGO MANTOVANI**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido em 25.03.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.103.621 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 159.882.778-29, residente e domiciliado na cidade de Jaguariúna / SP, sito à Rua Oito, nº 1815 – Cond. Fazenda Duas Marias, CEP 13.916-432, que será investido do cargo de **"Diretor A"**; e (ii) **JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Brodosqui/SP, nascido em 19.06.1972, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 20.907.947-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 186.425.208-17, residente e domiciliado na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua das Abelias, nº 1414, Condomínio Alphaville Dom Pedro, CEP 13097-173, que será investido do cargo de **"Diretor B"**. Competirá a ambos administrar livremente a Sociedade, praticando com plenos e ilimitados poderes de gestão os atos necessários ao bom andamento de seus negócios e a realização de seus objetivos, podendo representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nomear procuradores "ad judicia" e "ad negotia", assinar contratos, assumir obrigações, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar, avalizar títulos de emissão da Sociedade, abrir e encerrar contas bancárias em bancos públicos ou privados, efetivar saques e movimentação bancária, assinar, enfim, todos os papéis de interesse da Sociedade, isoladamente ou em conjunto com o outro Diretor.

Parágrafo Primeiro: Compete especificamente ao **"Diretor A"**, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, o gerenciamento das operações sujeitas aos riscos em geral, exceto pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

Parágrafo Segundo: Compete especificamente ao **"Diretor B"**, sem prejuízo dos poderes descritos no caput desta cláusula, a responsabilidade pelo cumprimento das normas relativas à conta de pagamento, pela administração de recursos de terceiros e pela realização de operações sujeitas aos riscos de crédito.

117887
AUTENTICAÇÃO
AU019GAI0378831

Parágrafo Terceiro: Os diretores, no exercício de suas funções, quando nomearem procuradores "ad judicia", devem especificar claramente o mandato do procurador, da mesma forma procedendo com relação aos procuradores "ad negotia".

Parágrafo Quarto: Fica vedado aos diretores o uso do nome Sociedade em avais, fianças, aceites e endossos de mero favor e de outros documentos estranhos ao objetivo social, sob pena de serem considerados nulos de pleno direito à responsabilidade social.

Parágrafo Quinto: O contrato poderá ser reformado no tocante à administração, por consenso dos sócios.

Parágrafo Sexto: Os diretores farão jus, individualmente, a uma retirada mensal a título de "pró-labore", que será determinada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da Sociedade.

Cláusula 7ª – DAS OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE

As políticas e procedimentos internos da Sociedade para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da Sociedade e observarão as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicando as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição; (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes; (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da Sociedade; (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes; e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo primeiro: Os procedimentos internos devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Parágrafo segundo: A Sociedade deve observar política de governança, aprovada pela Diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo terceiro: A política de governança da Sociedade deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil; definir atribuições e responsabilidades; e garantir a independência das atividades de gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco."

117887 AUTENTICAÇÃO AU0196AI0378832

Cláusula 8ª – DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

Anualmente, dentro dos quatro primeiros meses após o término do exercício social, a Sociedade reunir-se-á na sede social, em dia e hora previamente anunciados, a fim de submeter aos sócios as contas da administração, cabendo-lhes a aprovação do Balanço Patrimonial, demais demonstrativos contábeis do exercício findo e destinação dos resultados do exercício.

Cláusula 9ª – A Reunião de Sócios torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto dela bastando, no caso do Balanço Patrimonial e demais demonstrativos contábeis, a assinatura de todos os sócios para considerar as contas do exercício, dispensando-se, neste caso, as formalidades das reuniões.

Cláusula 10ª – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DESTINO DOS RESULTADOS

O exercício social terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será levantado um Balanço Patrimonial, Demonstração dos Resultados do exercício e demais demonstrações contábeis previstas na legislação. Após as deduções de Lei, os lucros líquidos apurados ou prejuízos verificados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção em que por eles se deliberar na reunião de Sócios podendo, em caso de lucros, serem incorporados ao capital por deliberação dos sócios.

Cláusula 11ª – Respeitados sempre os interesses maiores da Sociedade, a reunião de sócios poderá deliberar por levantar demonstrações contábeis intermediárias ou periódicas e, assim como no encerramento dos exercícios sociais, deliberar pela distribuição de lucros ou prejuízos em proporção diferente das quotas sociais possuídas por cada um dos sócios.

Cláusula 12ª – DAS QUOTAS SOCIAIS, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Se um dos sócios desejar retirar-se da Sociedade, deverá comunicar essa intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que em igualdade de condições, terá preferência na aquisição das quotas de capital do sócio retirante.

Cláusula 13ª – DO FALECIMENTO OU IMPEDIMENTO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento ou impedimento do sócio não administrador, a Sociedade não se dissolverá, continuando o seu negócio com o sócio administrador, o cônjuge e os herdeiros do falecido ou impedido. Não

BT 4963429
117887
AUTENTICAÇÃO
AU0196AI0378833

havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido ou impedido serão apurados em balanço especialmente levantados na ocasião e serão pagos aos seus herdeiros da forma que se combinar entre as partes, sempre levando em consideração os interesses sociais. Porém, a Sociedade se dissolverá no caso de falecimento ou impedimento do sócio administrador e o prazo de pagamento dos seus haveres não poderá ultrapassar o prazo de dois anos.

Cláusula 14ª – DA RESOLUÇÃO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida, desde que haja acordo entre os quotistas ou por disposição da lei. Depois de pagas as dívidas porventura existentes, o saldo será rateado entre os sócios na proporção de suas quotas.

Cláusula 15ª – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E FORO

Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula 16ª – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Aos casos omissos deste contrato social, aplicar-se-ão as disposições da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei 6.404/76.

Cláusula 17ª – Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade, nos termos do Artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.934/94."

117887 AUTENTICAÇÃO AU0196AI0378834

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de Contrato Social de Constituição em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os devidos fins e efeitos de direito. Santana de Parnaíba/SP, 17 de dezembro de 2019.

Sócios:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF -186.425.208-17

Diretores:

RODRIGO MANTOVANI
RG nº 20.103.621 SSP/SP
CPF/MF - 159.882.778-29

JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA
RG nº 20.907.947-2 SSP/SP
CPF/MF -186.425.208-17

Testemunhas:

DAYANNE FREIRE DE ARAUJO
CPF 391.068.978-39
RG 38.964.686-6 SSP/SP

BRUNA FERNANDA SOUZA POSTALE
CPF 456.820.728-20
RG 40.764.376-X - SSP/SP

Alteração Cor
BT - 903342v4

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
SUELEN SINTIENE CESARIO
SECRETÁRIA GERAL

6B1.119/19-6

JUCESP
UCESP
ORIA EMPRESARIAL LTDA.
27 DEZ 2019
SEC. - CAMPINAS

117887
AUTENTICAÇÃO
AU0196AI0378835

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE SÃO PAULO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

REGISTRO 073225
DATA DO REGISTRO 13/07/2000
VIA 2ª
NOME RODRIGO MANTOVANI
TÍTULO PROFISSIONAL ADMINISTRADOR
DOC. IDENTIFICAÇÃO 20.103.621-6
DATA EXP 29/06/2006
ÓRGÃO EXPEDIDOR SSP/SP
CPF 159.862.778-29
ASSINATURA DO PORTADOR

FILIAÇÃO ELZIRA PEREIRA RIBEIRO MANTOVANI
ALDO MARIO MANTOVANI
NASCIMENTO 25/03/1972
NACIONALIDADE BRASILEIRA
NATURALIDADE RIBEIRÃO PRETO - SP
DIPLOMADO POR UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP
309
CIP VÁLIDA ATÉ: INDETERMINADO
SÃO PAULO - SP 26/11/2019
LOCAL E DATA DE EXP
PRESIDENTE DO CRA-SP

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 19 de abril de 2021 09:13:43 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: https://azevedobastos.not.br/documento/163021904213929820103

CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 163021904213929820103-1
Data: 19/04/2021 09:06:35
Valor Total do Ato: R$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALJ53890-56M4;

CNJ: 06.870-0
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
https://azevedobastos.not.br

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto n° 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal n° 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7°, da Lei Federal n° 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital[1] ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/07/2022 08:57:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

[1]Código de Autenticação Digital: 163021904213929820103-1
[2]Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b347ff32b241d5676cfbdb2e72a485f0fab1b7b6758f359ba3c41abed11e875e2cd160e13bd82f0aeef23a8d57d54dd9d9ef7f0360a59458d3fc8146ac7df4c71

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

SUBSTABELECIMENTO

EU, **VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 34.200.888-2 e do CPF/MF n. 447.970.818-99, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 450.936 com endereço profissional à Rua Açu, n. 47, Loteamento Alphaville Empresarial, Campinas/SP - CEP: 13.098-335, **substabeleço, com reservas de iguais poderes**, em favor do Dr. **VINÍCIUS ROBERTO LOPES DE MELO**, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG/SP/SSP n. 48.624.506-8 e do CPF/MF n. 353.257.088-21, devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, n. 489.976, os poderes a mim outorgados por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, estabelecida na Rua Calçada Canopo, n. 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio, Bairro de Alphaville, na cidade de Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06502-160, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.340.639/0001-30, inscrição estadual sob o n. 623.051.405.115 e inscrição municipal sob o n. 72270; **e suas filiais**, conforme instrumento procuratório anexo.

Santana de Parnaíba/SP, 14 de maio de 2.024.

VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

Assinado de forma digital por VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
Dados: 2024.05.14 16:15:36 -03'00'

PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Vinícius Eduardo Baldan Negro – Procurador

RG n. 20.907.947-2 – CPF/MF n. 447.970.818.99

VINICIUS ROBERTO LOPES DE MELO
Assinado de forma digital por VINICIUS ROBERTO LOPES DE MELO
Dados: 2025.06.13 16:22:09 -03'00'





